



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.006993/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.667 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente FRANCISCO PIMENTEL LINS (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ALUGUÉIS. COMISSÕES.

As comissões imobiliárias devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 15-40.457 da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA (fl. 31 e segs.).

“O espólio interessado impugna lançamento do ano-calendário 2008, onde foram incluídos aluguéis omitidos de R\$ 18.648,75, abaixo especificados, que resultaram em imposto suplementar de R\$ 5.128,41.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido
00.737.777/0001-33 - CONSOLACAO SANTOS & CIA LTDA - ME (ATIVA)			
098.279.007-49	19.614,42	17.652,98	1.961,44
02.147.223/0001-01 - IMPAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ATIVA)			
098.279.007-49	85.081,80	76.573,62	8.508,18
02.528.539/0001-43 - EUSTAQUIO BIJOUTERIAS LTDA - ME (ATIVA)			
098.279.007-49	64.850,30	58.365,27	6.485,03
06.132.086/0001-92 - MICROLEX AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA (ATIVA)			
098.279.007-49	16.408,88	14.767,82	1.641,06
23.245.723/0001-56 - HOTEL PORTA DO SOL LTDA (ATIVA)			
098.279.007-49	53.031,30	52.978,26	53,04

O impugnante apresenta recibo emitido pelo corretor de imóveis Inácio Lins de Resende Reis (CPF 092.101.806-15), no valor total de R\$ 26.027,50, para comprovar que estas diferenças são comissões imobiliárias (fls. 04).

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“O recibo apresentado pelo contribuinte não discrimina as comissões recebidas de acordo com os contratos de locação. Informa apenas o valor global de R\$ 26.027,50 que teria sido recebido no ano pela administração dos diversos imóveis do espólio. Não há DIMOB com estas informações. O próprio impugnante não traz os contratos de locação nem o contrato de prestação de serviços de administração imobiliária que permita vincular este pagamento aos aluguéis em questão.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fl. 58 e segs. onde repete as razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira

instância julgadora administrativa, bem como não é trazida qualquer nova documentação que sustente os argumentos discorridos.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 15-40.457 recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acresceto, como segue.

É fato que as declarações prestadas pelo contribuinte à Receita Federal gozam de presunção de veracidade. Entretanto, uma vez sob fiscalização, ou em sede de julgamento administrativo, deve o interessado comprovar suas alegações. O recorrente teve 30 dias de prazo entre a ciência da notificação e a impugnação junto à DRJ, e mais 30 dias entre a ciência do acórdão da Turma *ad quo* e o Recurso Voluntário para apresentar documentos que comprovassem que os valores lançados como omissão de rendimentos tratavam-se de comissão paga no recebimento de aluguéis. Entretanto, o contribuinte limitou-se a trazer aos autos unicamente um simples recibo do valor total das supostas comissões. Estranhamente não foi juntada a cópia de sequer um dos alegados contratos de aluguel de imóvel, ou o contrato com o administrador dos mesmos, ou comprovante de depósito ou transferência da comissão. Não foi apresentado sequer um comprovante de transferência de um dos aluguéis pagos, do administrador para o proprietário, o que é comum nos casos em que há intermediação. Não consta do recibo apresentado o nº da inscrição do chamado corretor no conselho de classe (CRECI). Em resumo, não restou comprovado nem o efetivo pagamento das supostas comissões e nem ao menos se o serviço foi de fato prestado.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito